

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

Ref Edital de Pregão Eletrônico n.º07/2018

SWAP SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.225.576/0001-69, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140 CJ 71 – São Paulo -SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa WeltSolutions Suporte em Tecnologia da Informação Eireli – ME, no Pregão Eletrônico 07/2018, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Weltsolutions Suporte em Tecnologia da Informação Eireli – ME foi classificada e habilitada para o Lote 2 do Pregão Eletrônico 07/2018, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O Capítulo 4 do Termo de Referência que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

4.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

4.6.2. Para o lote 02:

4.6.2.1. A licitante deverá apresentar um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o fabricante Microsoft que garanta, acesso a base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos semelhantes ao descrito no lote 02.

4.6.2.2. Em relação à migração, a licitante deverá indicar no mínimo 01 (um) profissional com as seguintes certificações: Microsoft Certified Solutions Associate (MCSA), Microsoft Certified Solutions Expert (MCSE) e Microsoft Certified Technology Specialist (MCTS), conforme tecnologia e conhecimentos necessários a serem empregados nos serviços da OS.

Prevê, ainda, no mesmo capítulo no subitem 4.1.4, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

4.1.4.O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

A recorrida não atendeu ao subitem 4.6.2.2, deixando de apresentar pelo menos 1 (um) profissional com as certificações exigidas para atender a exigência mínima para execução do objeto em questão, portanto a mesma descumpriu essa condição e deve ser inabilitada, conforme o subitem 4.1.4.

A exigência de qualificação técnica do item 4.6.2.2, não pode ser suprida com as apresentações dos atestados de qualificações técnicas da recorrida e com documentos que atestam a parceria da mesma com a Fabricante Microsoft.

Para atender a qualificação técnica integralmente, a recorrida deveria atender aos subitens 4.6.2.1. e 4.6.2.2. O primeiro subitem trata-se da qualificação técnica da empresa e o segundo do profissional que irá realizar a execução do trabalho.

A recorrida não atendeu integralmente as condições de qualificação técnica, deixando de apresentar o corpo técnico com as devidas competências alinhadas com o subitem 4.6.2.2 .

Reiteramos que a recorrida deve ser inabilitada de acordo o subitem 4.1.4 do Termo de Referência do Edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A habilitação da empresa vencedora foi efetivada em desacordo com um dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, o princípio da vinculação ao Edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO , assegura: " A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser

fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Por descumprir exigência que decorre de lei, como deriva da aplicação do próprio Edital, deve ser reformada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida para o Lote 02.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida Weltsolutions Suporte em Tecnologia da Informação Eireli – ME para o Lote 02, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante à fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fechar